

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 – MPPA/PJO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações reunidas no Procedimento Administrativo SIMP nº 000349-039/2020 e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 164/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), esta lei prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO divulgação pelo Ministério da Saúde, no dia 26 de fevereiro de 2020, a confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações de autoridades sanitárias para que sejam evitadas aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do **Código Penal Brasileiro**:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar vírus e outros patógenos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão, consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO que para garantir a prestação de serviços básicos, mas evitar a aglomeração de pessoas e diminuir a exposição ao novo coronavírus, o Banco Central (BC) determinou, no 19/03/20, que os bancos ajustem o horário de atendimento ao público nas agências;

CONSIDERANDO que o Banco Central, por meio de circular, dispensa que os bancos comuniquem com antecedência a alteração do horário de funcionamento, mas pede que as agências fixem, em local visível aos clientes, a mudança. **Além disso, a instituição precisa informar caso limitem a quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às dependências;**

CONSIDERANDO que a autoridade recomenda que a população utilize canais digitais, como internet banking e aplicativos para agendamento e atendimento em agências bancárias e congêneres;

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira de Bancos – Febraban, afirmou, em nota, que as instituições seguirão as recomendações do BC e pede que, em caso de necessidade, utilizem caixas eletrônicos;

CONSIDERANDO que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de funcionamento;

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) entende que o deslocamento de aposentados, pensionistas e demais clientes aos bancos deve ocorrer apenas **quando for imprescindível sua presença física, sendo que a prioridade é que os serviços bancários sejam feitos via internet e pelos aplicativos de celular;**

CONSIDERANDO que por meio do celular e internet, os usuários podem fazer, com segurança, pagamento de contas, consulta de saldos e extratos, transferências financeiras, agendamento de pagamentos e contratação de serviços e empréstimos, entre outros. Nos aplicativos e Internet Banking, os clientes poderão encontrar ferramentas úteis para todas as necessidades, além de ter acesso a comunicados e canais de atendimento;

CONSIDERANDO que com menos fluxo de pessoas nas agências se garantirá agilidade e segurança no atendimento aos grupos de maior risco e aos bancários, evitando a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO que já se iniciou o calendário de pagamento de benefícios do ano de 2021, em que beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que alguns IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO que a maioria da população de Oriximiná que vive nas áreas rurais tem dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos de serviços bancários, e que nem todas as comunidades rurais, indígenas e quilombolas possuem internet para conexão com tais sistemas, o que acaba obrigando a se deslocar para a cidade e as agências bancárias e lotéricas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de combater a disseminação do coronavírus é do poder público, das autoridades públicas, mas também da sociedade e de cada associação indígena, quilombola, assentamento e associação comunitária,

proprietários de embarcações e veículos, e, sobretudo, da responsabilidade de cada cidadão/cidadã que deve zelar pela sua saúde e de sua família;

CONSIDERANDO que os proprietários pelas embarcações são responsáveis pelo cumprimento das regras sanitárias nas embarcações, bem como são conhecedores das regras de segurança de navegação que proíbe o transporte de passageiros acima dos limites legais, bem como o transporte conjunto de cargas perigosas como combustível inflamável e gás de cozinha na mesma viagem dos passageiros;

CONSIDERANDO ainda os termos do Decreto Municipal nº 173, de 21 de fevereiro de 2021, visando a efetivação de medidas de controle relacionadas à propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), determinou que:

Art. 7º Fica proibido o transporte intramunicipal, por meio fluvial e terrestre de forma comercial ou particular em todo o território do município, em especial o transporte para as comunidades tradicionais, indígenas, ribeirinha e quilombolas, permitindo somente o deslocamento dos moradores dessas comunidades para a sede do município para aquisição de produtos essenciais à manutenção das famílias, por motivo de saúde ou para recebimento de aposentadoria e benefícios, restrito a 01 pessoa do grupo familiar.

Parágrafo único - Ressalvadas as situações excepcionais, no caso de deslocamento dos moradores das comunidades tradicionais, indígenas, ribeirinhas e quilombolas para a sede do município, para irem ao banco ou lotéricas, fica permitido somente a vinda do dia 11 ao dia 24 de cada mês, a fim de evitar aglomeração, em razão desse período o número de usuários ser menor.

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, na forma da Resolução 164/2017-CNMP e do art. 52 e seguintes da Resolução 007/2019-CPJ:

RECOMENDAR:

I) À TODOS OS MORADORES DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS (Boa Vista, Água Fria, Trombetas, Erepecurú, Alto Trombetas I, Alto Trombetas II, Ariramba e Cachoeira Porteira), DAS ALDEIAS

**INDÍGENAS (Rio Mapuera, Rio Cachorro e Rio Trombetas), DOS
ASSENTAMENTOS, DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E DEMAIS
MORADORES DAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA
QUE:**

a) CUMPRAM o decreto municipal nº 173, de 21 de fevereiro de 2021, **deslocando-se para a cidade apenas em casos de estritamente necessários**, para aquisição de produtos essenciais à manutenção das famílias, por motivo de saúde ou para recebimento de aposentadoria e benefícios, **restrito a 01 pessoa do grupo familiar**, mediante autorização da Associação responsável;

b) com exceção dos casos de saúde, e **comprovada a real necessidade de deslocamento à sede do município**, as viagens devem ocorrer **somente período compreendido entre os dias 11 e 24 de cada mês.**

II – AOS PROPRIETÁRIOS DE EMBARCAÇÕES QUE REALIZAM O TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL, QUE:

- a) Procedam viagens intramunicipais entre as Comunidades acima especificados e a sede do município, apenas no período compreendido entre os dias 11 e 24 de cada mês, conforme determinado pelo Decreto Municipal.
- b) Adotem como limite máximo de passageiros a quantidade correspondente à 40% da capacidade da embarcação, a fim de evitar aglomeração.
- c) Se abstenham de transportar passageiros juntamente com combustíveis na mesma viagem.

III – ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS e INDÍGENAS (ARQMO, APIN E AIKATUK) que:

- a) **APRESENTEM, no prazo de 48 horas, o cronograma de descida dos moradores das Comunidades Rurais, Quilombolas e Indígenas para a cidade, no período de 11 a 24 de cada mês, identificando o nome das embarcações aptas a realizar esse**

transporte, bem como o quantitativo de passageiros permitidos para cada viagem;

- b) Ajudem na divulgação da presente recomendação, a fim de que as informações cheguem a todas as comunidades, disseminando a importância de respeitar as medidas de prevenção aos Novo Coronavírus.

IV) À DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, POLÍCIA MILITAR E GUARDA MUNICIPAL, que:

1 - **GARANTAM** o suporte necessário, fiscalizando o cumprimento do que se recomenda, advertindo a respeito da necessidade de garantir a saúde pública, e, se for necessário conduzam os recalcitrantes ao cumprimento desta medida, à Delegacia de Polícia para as providências devidas;

V) ÀS EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO DE ORIXIMINÁ/PA:

1 - **PROMOVAM** ampla divulgação da Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde dos munícipes de Oriximiná/PA.

PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

Oriximiná/PA, 09 de março de 2021.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA

Promotora de Justiça Titular da 7ª PJ de Santarém,
Respondendo cumulativamente pela PJ de Oriximiná.